TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006387-10.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento em Consignação

Requerente: Janaina Pavani

Requeridos: Rose Mary Munhoz Rastelli e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

JANAÍNA PAVANI, qualificada nos autos, ajuizou ação de consignação em pagamento em face de ROSE MARY MUNHOZ RASTELLI, GABRIEL RASTELLI DE ABRANCHES QUINTÃO e THIAGO RASTELLI DE ABRANCHES QUINTÃO, sucessores de Confecções Vice Versa Ltda. - EPP., também qualificados, alegando, em síntese, que, em 07/11/2014, firmou crediário com a ré original e deixou de efetuar os pagamentos devidos em razão de dificuldades financeiras, resultando um débito no valor de R\$ 879,00, bem como que tentou, sem sucesso, manter contato com a mesma para acertar a pendência, tendo sido informada do encerramento das atividades e da mudança da proprietária da cidade, requerendo, assim, o depósito da quantia que reputa devida e a declaração da extinção da obrigação pertinente, com a exclusão definitiva dos seus dados pessoais dos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 08/13.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Realizados os depósitos das importâncias consignadas (págs. 17 e 24/27) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional almejada (pág. 32), os dois primeiros réus foram pessoalmente citados (págs. 90 e 93) e todos ofereceram contestação (págs. 100/103), acompanhada de instrumentos de mandato e documentos de págs. 104/124, sustentando, em resumo, a insuficiência do valor oferecido em pagamento, pois a dívida foi contraída em 27/09/2010, com vencimento em 22/04/2011, e não foram aplicados correção monetária e juros legais desde então, com o que alcança o crédito o importe de R\$ 2.253,97 em 19/05/2017, pelo que deve a autora depositar o valor remanescente atualizado de R\$ 1.289,95, com

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 129/130), pela qual solicitou a demandante a designação de audiência para tentativa de composição quanto ao débito restante, o que foi negado (pág. 131), e, instadas as partes a especificarem provas e formularem propostas de acordo, os demandados se manifestaram às págs. 133/134, tendo sido concedido àquela, então, prazo para complementação dos depósitos realizados (pág. 138), sobre o que os litigantes se pronunciaram às págs. 143/144, 147/149 e 152/153.

É o relatório.

final postulação de que seja compelida ao pagamento correspondente.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas para o equacionamento do litígio.

Procede, em parte, a pretensão deduzida pela autora, uma vez que restou caracterizado que as quantias oferecidas em pagamento são insuficientes para a satisfação plena do crédito titularizado pelos réus emergente da contratação em voga, prestando-se apenas à sua liberação parcial da obrigação pertinente.

Com efeito, restou incontroverso, à míngua de oposição da demandante, que os depósitos implementados não são bastantes para solver a dívida na sua integralidade, na consideração de que não foi computada na apuração do montante ofertado a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

incidência de atualização monetária desde a data do real vencimento correspondente, anotado na certidão de págs. 53/54, não questionada, tampouco o acréscimo de juros moratórios, encargo este cuja legitimidade de aplicação não é combatida, merecendo prevalecer, logo, à míngua de impugnação consistente, o cálculo elaborado pelos demandados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Descabe cogitar-se, ademais, da verificação da prescrição aventada pela autora quando confrontada com a cobrança adicional promovida, seja porque o protesto cambial formalizado acarretou a interrupção do prazo pertinente, à luz do disposto no art. 202, *caput*, inc. III, do Código Civil, seja considerando que a consignação judicial proposta importaria, se tido por consumado, inequívoca renúncia tácita, tal como previsto no art. 191, do mesmo diploma legal.

Neste cenário, evidenciada a insuficiência do valor oferecido em pagamento do débito em voga, não completado no prazo legal, incabível se mostra a extinção total da obrigação pertinente desejada, impondo-se condenar a demandante, em contrapartida, ao pagamento da diferença apurada pela parte ré, na forma contemplada no art. 545, § 2°, do Código de Processo Civil, em função da natureza dúplice assumida pela demanda consignatória contestada sob este fundamento.

De se observar, a propósito, que, diante da pendência de dívida exigível, emergente da convenção firmada, ainda não sanada integralmente, revela-se lícita a subsistência do protesto promovido e da consequente inscrição dos dados pessoais da autora em cadastros de proteção ao crédito, a configurar exercício regular de direito, na medida em que o credor efetivamente tem, diante de uma situação de inadimplência, o direito de empregar os meios autorizados pelo ordenamento jurídico para cobrança de seu crédito, inexistindo fundamento, pois, à vista do disposto no art. 188, *caput*, inc. I, do Código Civil vigente, para o cancelamento perseguido.

Registre-se, por fim, que a parte demandada não pode ser compelida a aceitar o parcelamento pretendido, nos termos do art. 314, do referido Código, eis que não podem os credores ser obrigados a receber em partes uma dívida, integrada por parcelas cuja exigibilidade foi desencadeada pelo advento do termo, que se tornou devida no todo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pedido veiculado na demanda consignatória proposta por *Janaína Pavani* em face de *Rose Mary Munhoz Rastelli, Gabriel Rastelli de Abranches Quintão e Thiago Rastelli de Abranches Quintão*, apenas para <u>declarar</u> a extinção parcial da obrigação de pagamento a cargo da autora do débito representado no título identificado como DM 0001, emitido em 27/09/2010 por Confecções Vice Versa Ltda. - EPP., no valor de R\$ 879,00, com vencimento em 22/04/2011, liberando-a somente no limite da importância consignada e revogando a tutela provisória outrora concedida.

Comunique-se, desde logo, ao Tabelionato de Protesto e à entidade de proteção ao crédito antes acionados para comunicação, autorizado o restabelecimento do protesto e da anotação restritiva pertinentes.

De outra parte, <u>condeno</u> a autora a pagar aos réus, a título de complementação do valor devido, a quantia de R\$ 1.289,95 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, ambas as verbas incidindo a partir de março de 2018 (tendo em vista que já incluídas no respectivo cálculo até então) até o efetivo pagamento.

Autorizo, ainda, o levantamento das quantias depositadas conforme informação de págs. 24/27, expedindo-se mandado em favor dos demandados.

Em razão da sucumbência exclusiva nos limites da controvérsia instaurada, condeno a demandante, também, ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte ré devidamente corrigidas pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado desde o desembolso, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, observado o disposto no art. 85, § 8°, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizável pelos mesmos índices a contar da data da prolação desta decisão, ficando a exigibilidade destas verbas suspensa, contudo, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora concedidos (pág. 14).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.C.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA